



MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

Reclamação da deliberação da Secção Disciplinar de 15 de dezembro de 2021 relativa ao Processo disciplinar N.º [...] /21

Relator: [...]

**Acordam no Plenário do
Conselho Superior do Ministério
Público**

I – RELATÓRIO

Vem a Exma, sra. procuradora da República, lic. [...] apresentar reclamação para este Plenário do CSMP do acórdão da sua secção disciplinar de 15/12/2021 alegando não poder conformar-se com o mesmo, o que faz ao abrigo do art. 34º n.º 8 do Estatuto do Ministério Público.

1

Esta reclamação deu entrada nos serviços da Procuradoria-Geral da República no dia 2 de fevereiro do corrente ano e surge na sequência da sua notificação do acórdão da secção disciplinar que lhe foi notificada em 11 de janeiro de 2022.

Para melhor compreensão aqui se transcreve integralmente tal reclamação.

É do seguinte teor:

“

Processo Disciplinar n.º [...] /21



MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

**Ex.mos Senhores Membros do
Plenário do Conselho Superior do
Ministério Público**

[...], Procuradora da República, não podendo conformar-se com o teor do acórdão da Secção Disciplinar do Conselho Superior do Ministério Público proferido a 15.12.2021, vem dele interpor reclamação para o Plenário do mesmo Conselho, ao abrigo do disposto no artigo 34º, n.º 8, do Estatuto do Ministério Público, nos termos e com os fundamentos em anexo.

A reclamante
(...)

**EX.MOS SENHORES MEMBROS DO PLENÁRIO
DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

2

Motivação

I - Do acórdão reclamado

Constitui objecto da presente reclamação o acórdão da Secção Disciplinar do Conselho Superior do Ministério Público proferido a 15.12.2021 nos autos de Processo Disciplinar n.º [...] /21, nos termos do qual foi aplicada à reclamante a pena de aposentação compulsiva por inaptidão para o exercício das funções, nos termos do disposto nos artigos 103º, n.ºs 1 e 2, 104º, n.º 3, 143º, n.ºs 2 e 3, 214º, 215º, n.º 1, alíneas e) e f), e 238º, n.º 1, alínea a), do Estatuto do Ministério Público.

II - Das razões da discordância



Da leitura atenta do mencionado Acórdão, a reclamante não concorda com os fundamentos subjacentes à aplicação da pena de aposentação compulsiva, os quais, salvo melhor opinião, se baseiam num juízo de prognose de que «se encontra impossibilitada de manutenção nas funções de magistrada do Ministério Público», o qual, a nosso ver, não se encontra suficientemente fundamentado.

Aliás, só assim se compreende que, aquando da conversão do processo de averiguações que conduziu ao presente processo disciplinar, não tenha sido aplicada à signatária a suspensão preventiva de funções a que alude o artigo 251º.

Efectivamente, se a sua inaptidão para o exercício das funções de Magistrada do Ministério Público era assim tão evidente, por que motivo(s) se permitiu que a mesma continuasse a exercer essas mesmas funções desde Julho de 2021 até à presente data.

Tal opção só é compreensível, na nossa modesta opinião, na perspectiva de que a referida inaptidão, em termos de juízo de prognose, não é assim tão óbvia.

Efectivamente, e tendo em conta as suas qualidades técnicas, as quais, segundo o Acórdão em apreço, não são colocadas em questão, a sua capacidade para representar o Ministério Público em sede de audiência de julgamento, a sua assiduidade e pontualidade, afigura-se-nos que a pena aplicada não se revela proporcional às condutas que lhe são imputadas (cuja gravidade não se pretende escamotear).

Acresce que, na presente data, a reclamante, após um período de baixa médica para controlar o [...] que a assola há longos anos, regressou ao serviço e retomou as suas funções na sua plenitude.

Afigura-se-nos, assim, que, sopesando, por um lado a gravidade das condutas que lhe são imputadas e por outro as qualidades técnicas que lhe são reconhecidas, a assiduidade e pontualidade no desempenho das suas funções, a circunstância de actualmente se encontrar a desempenhar as suas funções na sua plenitude, que a pena aplicada se revela desproporcional e excessiva.

Tudo ponderado, entende a reclamante que o acórdão reclamado deve ser revogado e substituído por outro que aplique à reclamante pena disciplinar menos gravosa que a



aposentação compulsiva.

Espera deferimento

([...])

Por sua vez, o acórdão reclamado é do seguinte teor, optando-se também por efetuar a sua transcrição integral pelas mesmas razões de melhor compreensão.

“PROCESSO DISCIPLINAR N.º [...] /21

**ACORDAM NA SECÇÃO DISCIPLINAR DO
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

4

I - RELATÓRIO

1. Por acórdão do Plenário deste Conselho Superior, de 24 de março de 2021, foi determinada a instauração de inquérito para aferir da aptidão para as funções da Procuradora da República, Dr.^a [...], em cumprimento do disposto no artigo 143º, n.º 2 do EMP, na sequência da atribuição da notação de “Medíocre” na inspeção ao serviço desenvolvido pela Magistrada, no período decorrido entre [...]e [...], onde exerceu funções no Juízo [...].

2. Por despacho do Conselheiro Vice-Procurador-Geral da República, de 17 de junho de 2021, foi convertido o inquérito em processo disciplinar, servindo aquele de base instrutória deste, nos termos do artigo 270º, n.º 1, do EMP, em que foi designado instrutor o Senhor inspetor, Dr. [...]

3. Foi, entretanto, deduzida acusação contra a Magistrada, constante de fls. 226 a 294, cujo teor aqui se dá por integralmente reproduzido, considerando-se que a Procuradora da República, Dr.^a [...], em razão dos factos apurados em sede de processo disciplinar, dever ser declarada inapta para o exercício de funções, potenciando a sua aposentação compulsiva.



4. Notificada da acusação, a Magistrada arguida não apresentou defesa.

II- FUNDAMENTAÇÃO

A) Dos Factos

5. Em sede de Relatório, elaborado em cumprimento do artigo 258º EMP, o Senhor Instrutor considerou assentes e provados os seguintes factos:

“A.

A.1. A Licenciada [...], depois de se licenciar com a classificação final de 11 valores na Faculdade de Direito da Universidade [...], no ano de [...], ingressou no CEJ, em [...], sendo nomeada Auditora de Justiça, por Despacho de [...], publicado no DR de [...], tendo tomado posse em [...];

A.2. Foi nomeada em regime de Estágio, em [...] Delegada do Procurador da República, e colocada na Comarca de [...] (Despacho de [...], publicado no DR de [...]. Aceitação da nomeação em [...]

A.3. Foi nomeada, em [...], Procuradora-Adjunta, em regime de destacamento, como auxiliar, e colocada por urgente conveniência de serviço, na Comarca de [...] (Deliberação do CSMP de [...], publicada no DR de [...]. Aceitação da nomeação em [...]

A.4. Foi nomeada, em [...], como efetiva, e colocada a seu pedido na Comarca de [...] (Deliberação do CSMP de [...], publicada no DR de [...]. Aceitação da nomeação em [...]

A.5. Foi transferida, em [...], para a Comarca de [...] (Deliberação do CSMP de [...], publicada no DR de [...]. Aceitação da nomeação em [...]

A.6. Foi transferida, em [...], para a Comarca de [...] (acórdão do CSMP de [...], (sanção disciplinar) - [...];

A.7. Foi colocada, em [...], como efetiva, na Comarca de [...]–[...] (Deliberação do CSMP de [...]) e de [...]– publicada no DR nº [...], de [...]. Aceitação da nomeação em [...]), lugar onde se mantém atualmente.

B.

B.1. Desde o início de funções que a magistrada vem mostrando grandes dificuldades em termos de prestação funcional;



- B.2.** No que se refere à tempestividade no despacho e no cumprimento de prazos;
- B.3.** O que se tem vindo a agravar com o decurso do tempo;
- B.4.** Não obstante as diversas chamadas de atenção que a hierarquia lhe tem vindo a fazer;
- B.5.** E até classificações e sanções disciplinares de que tem sido alvo precisamente por via desse tipo de postura funcional:
- a) Por acórdão de [...], foi classificado de SUFICIENTE o seu serviço como Procuradora-Adjunta na Comarca de [...] (Proc. nº [...]-RMP);
 - b) Por acórdão de [...], foi classificado de MEDÍOCRE o seu serviço como Procuradora-Adjunta na Comarca de [...], em inspeção extraordinária (Proc. nº. 20/ [...]-RMP);
 - c) Por acórdão de [...], confirmado pelo Plenário, em [...], foi classificado de MEDÍOCRE o seu serviço como Procuradora-Adjunta na Comarca da [...] (Proc. nº. 101/ [...]-RMP);
 - d) Por acórdão de [...], foi classificado de MEDÍOCRE o serviço prestado pela então Procuradora-Adjunta, na Procuradoria da República da Comarca de [...] (Proc. Nº [...]);
 - e) Por acórdão da Secção Disciplinar do CSMP, de [...], foi-lhe aplicada a PENA DE TRANSFERÊNCIA (Proc. nº [...]-RMP-PD); e
 - f) Por acórdão do CSMP, de [...], foi-lhe aplicada a PENA DE 2 (DOIS) ANOS DE INATIVIDADE, por violação dos deveres funcionais de prossecução do interesse público e de zelo (Proc. nº [...]-RMP-PD).
- B.6.** Comportamento que tem acarretado graves repercussões para a organização dos serviços e para a própria aplicação da Justiça;
- B.7.** Importando sempre danos graves na imagem da Justiça em geral e na do Ministério Público em particular.
- B.8.** Se no início ainda existiu a esperança de que a Dr^a [...] conseguisse inverter a situação, melhorando a sua prestação funcional, isso não se concretizou;
- B.9.** Na verdade, se mereceu a magistrada alguma benevolência, principalmente em sede de inspeções, e até perante proposta de declaração de inaptidão que foi efetuada, mas que acabou



rejeitada pelo CSMP, a magistrada a tal não deu resposta positiva;

B.10. Antes agravou a situação com o passar do tempo, limitando-se a Dr^a [...] a um exercício parcial do que constitui a função de um magistrado;

B.11. Tendo qualidade na intervenção, mas sendo esta extremamente limitada em termos quantitativos.

C.

C.1. Na verdade, sempre teve a magistrada a seu cargo um volume de trabalho adequado, similar aos colegas a exercer funções nos mesmos locais;

C.2. Nunca se verificando situações de acumulação por via conjuntural a que tivesse de acorrer e que implicassem razão para o atraso no trabalho;

C.3. Ou situações de grande complexidade a que tivesse de dar resposta;

C.4. Apenas nalguns casos se verificou acumulação, mas decorrente de situações provocadas pela própria magistrada, muitas delas que acabaram por ter de ser supridas pela intervenção de outros colegas, que assim viram agravado o volume de trabalho que tinham a seu cargo;

C.5. E vendo a Dr^a [...] reduzido o volume de serviço a seu cargo, por se verificar a sua incapacidade para lidar com os processos inicialmente colocados a seu cargo.

C.6. Com efeito, as diversas ordens de serviço emitidas nos locais em que a Dr^a [...] exerceu funções, mostraram-se adequadas a um correto exercício funcional.

C.7. Em [...], enquanto ali exerceu funções, com base no estabelecido nos Provimentos [...] e [...], de [...] e [...] da Exm^a Procuradora da República do Círculo de [...], teve a seu cargo cerca de 1/3 de todo o serviço cometido ao Ministério Público, em igualdade de circunstâncias com outros dois colegas ali colocados; no entanto, a partir de 22.9 e até ao final do ano de [...], deixou de receber novos processos que ali deram entrada, por força do Provimento [...], de setembro do mesmo ano;

C.8. Em [...], tendo inicialmente distribuição idêntica aos colegas na área dos inquéritos, por força da Ordem de Serviço nº [...], de [...], acabou por ter de ser esta distribuição alterada por via do aumento de pendência a cargo da Dr^a [...]; assim, pela Ordem, de Serviço nº [...], de janeiro de [...], ficou a magistrada com menor número de processos a cargo; mesmo assim, acabou por ter de ser efetuada nova intervenção, através da Ordem de Serviço nº [...], de [...], sendo então determinado pela Procuradora da República Coordenadora, pela Procuradora da República responsável pela área dos inquéritos e pelo Procurador da República responsável pela área Cível e



Criminal que, a partir de [...], a Drª [...] asseguraria a representação junto da Pequena Instância [...];

C.9. Em [...], à data em que esta integrava a Comarca da [...], a Drª [...] teve a seu cargo, por força do Provimento nº [...], de [...], a representação do Ministério Público no Juízo de [...], com sucessivas redistribuições de processos, nos termos estabelecidos nos provimentos/Despachos [...], de [...],[...], de [...],[...], de [...], despacho de [...],[...], de [...],[...], de [...],[...], de [...],[...], de [...] e [...], de [...], distribuições que visaram sempre suprir as situações de acumulação de serviço que ali se verificavam, tendo a Drª [...] volume de serviço equivalente ao dos demais colegas;

C.10. Na [...], finalmente, tenho em conta o período compreendido entre 1.6. [...] e 30.9. [...], e daí até ao momento atual, a Drª [...] começou por assegurar a representação do Ministério Público junto do Juízo [...], intervindo nas diligências asseguradas pelo Juiz titular daquele Juízo (processos terminados de 3 a 9), e assegurando os despachos e as respostas a recursos em todos os processos do [...]; assegurou, de forma rotativa com outro magistrado o despacho de expediente dirigido à Procuradoria do Juízo Local Criminal e teve distribuição de forma equitativa com o referido magistrado dos processos administrativos, mormente com vista a eventual instauração de requerimento de internamento compulsivo, cujo despacho lhe competia assegurar; depois, na sequência do Despacho n.º [...] - [...], em virtude de se verificar uma acumulação de serviço no Juízo [...], foi determinado que um magistrado do Quadro complementar (e depois outros que se lhe sucederam) passaria a assegurar a tramitação dos processos de secção terminados em 0, 1 e 2; na sequência da Ordem de Serviço n.º [...] de [...] da Procuradoria da República da [...] - Coordenação, mas com efeitos retroativos a 23.04. [...], manteve-se a afetação de magistrados e distribuição de serviço estabelecida na OS n.º [...] relativamente ao Juízo [...], sendo que os Procuradores Adjuntos em funções neste juízo mantiveram-se a assegurar o serviço que viesse a ser redistribuído à respetiva unidade de processos por força dos reajustamentos de secretaria, decorrentes da criação do J3 e J4, passando a Drª [...] a assumir a tramitação dos processos afetos ao Juiz 2 e ao Juiz 4 e passou a assegurar a representação do Ministério Público nas audiências de julgamento do Juiz 2 e as do Juiz 4, de forma equitativa com outro colega; depois, pela Ordem de Serviço n.º [...] de [...], deixou a Drª [...] de tramitar 2 números de processos afetos ao J2 do Juízo [...] (com a terminação "1" e "2"), os quais passaram a ser tramitados por uma Magistrada do Quadro Complementar; e, depois de 5.10. [...], passou apenas a assegurar a tramitação dos processos do J2 terminados em 9 e a tramitação de todos os processos do J4 (cfr. Provimento n.º [...])



- Juízo [...]), mantendo a representação do Ministério Público nas audiências de julgamento do J2; finalmente, na sequência do Despacho n.º [...]- J. [...], e face à colocação de três Magistradas a tempo inteiro junto do Juízo Local Criminal, passou a assegurar a tramitação de todos os processos do J2, a tramitação dos processos terminados em 0, 1 e 2 do J1 e a representação do Ministério Público nas audiências de julgamento do J2, cabendo a interposição de recursos e as respostas aos magistrados que representaram o Ministério Público em julgamento junto dos respetivos Juízos, com exceção das respostas aos recursos das decisões judiciais do J1, as quais são asseguradas pelos magistrados que asseguram a tramitação de tais processos (no caso, nos processos terminados em 0, 1 e 2, mesmo sem ter estado presente na respetiva audiência de julgamento); quanto ao demais serviço, nomeadamente quanto aos requerimentos executivos provenientes de outras entidades e aos processos administrativos instaurados, os mesmos passaram a ser distribuídos de forma equitativa pelas três magistradas colocadas a tempo inteiro junto do Juízo Local Criminal, o mesmo se passando quanto ao turno ao expediente.

C.11. Daqui que a Drª [...] nunca tenha assegurado mais serviço que os colegas colocados nos locais em que exerceu e exerce funções, antes lhe sendo por vezes retirado trabalho ao verificar-se que não conseguia acompanhar o volume processual;

C.12. Sendo da sua responsabilidade os atrasos em que incorreu. Na verdade:

D.

D.1. Logo na primeira inspeção ao serviço por si desempenhado (processo [...]) que analisou o desempenho funcional da Drª [...] na então Comarca de [...] entre 17/6/1999 a 4/6/2001, foi referido no relatório que apenas no juízo acompanhado pela magistrada se verificavam atrasos significativos na movimentação dos respetivos processos, o mesmo se passando com os inquéritos e processos administrativos a seu cargo;

D.2. E que era a única dos três magistrados na comarca que apresentavam tais atrasos, mesmo quando havia recebido menor número de inquéritos do que os seus colegas;

D.4. Que em sede de inquéritos, dos 1772 recebidos, apenas havia findado 1361, tendo pendência que atingia cerca do dobro da dos seus colegas, tendo à data do início da inspeção 156 inquéritos a aguardar despacho, alguns com data de conclusão ainda de 1998 e que havia recebido do colega que a antecedeu;

D.5. Que no decurso do tempo em que ali exerceu funções foram em elevado número os casos em que ultrapassou o prazo para despacho, principalmente em casos de despacho final em sede de inquérito;



D.6. Atrasos tendo igualmente nos Processos Administrativos;

D.7. E ainda mostrando falta de tempestividade em sede de despacho em processos da secção, quer na área criminal, quer na cível;

D.8. Daqui que, em sede de conclusões, tenha sido referido que, não obstante alguns aspetos positivos *«Quantitativamente, porém, não conseguiu corresponder ao serviço de que esteve incumbida, despachando mais atempadamente e com celeridade mais razoável os processos, durante os quase dois anos que já levava da comarca, a ponto de ter inquéritos, processos penais em fase de julgamento e de execução de penas, de falência, inventários judiciais, de execuções por custas e administrativos por movimentar, aquando do início desta inspeção, alguns dos quais há muito tempo [...]»*

E.

O Conselho Superior do Ministério Público acabou por, em acórdão datado de [...], lhe atribuir a classificação proposta - de «Suficiente» -, com base no entendido no relatório;

F.

F.1. No entanto a magistrada manteve a postura de atraso no despacho, levando a que fosse formulado pedido de nova inspeção pela Exm^a Senhora Procuradora-Geral Distrital de Lisboa, pois que *«a resposta que a mesma vem dando sugere um quadro de inadequação funcional, que só poderá ser confirmado em sede inspetiva»*, quando em exercício de funções na então comarca de [...].

F.2. Inspeção Extraordinária (processo [...]) que assim foi realizada e que abrangeu o período compreendido entre [...] e [...], e que terminou com a proposta de classificação de «Medíocre»;

F.3. Pois que, para além de todas as informações hierárquicas ressaltarem positivamente a qualidade do trabalho desempenhado pela magistrada, em contraponto às deficiências em termos de tempestividade, foram pela inspeção verificados atrasos de monta no serviço a seu cargo;

F.4. Quer enquanto a exercer funções nos inquéritos (até [...]) quer depois, na Pequena Instância Criminal, alteração de funções que decorreu, precisamente, da incapacidade da magistrada em manter o serviço de inquéritos em dia;

F.5. Na verdade, em [...], numa pendência total de 1418 inquéritos, encontravam-se 630 a aguardar despacho no gabinete, tendo de se verificar redistribuição de serviço entre magistrados atenta tal situação, tendo existido permuta de inquéritos entre magistrados;

F.6 Mas mantendo a Dr^a [...] a tendência de aumento da pendência, revelando *«uma atuação desorganizada, ausência de método de trabalho e estabelecimento de prioridades, deficiente capacidade*



de decisão, completo descontrolo e estado de degradação dos serviços a seu cargo»; Assim como demonstrando «um grave desrespeito pelos deveres e responsabilidades do cargo, bem como a inobservância dos princípios mais elementares, em termos de organização, gestão e método de trabalho, celeridade, produtividade e eficiência», sendo apontada como justificação para os atrasos a existência de hesitações e dúvidas da magistrada quanto ao seguimento a dar e à decisão a proferir.

F.7. O que se manteve depois da sua transferência para a PIC, mantendo então indevidamente na sua posse 41 inquéritos e, também aí, não obstante a sua simplicidade, apresentando atrasos na ordem dos 5 e 6 meses no despacho;

F.8. Sendo que os sucessivos atrasos da magistrada na tramitação – em número superior a 900 – que foram em 25 casos superiores a 48 meses, em 70 casos situados entre os 36 e os 48 meses, em 100 casos compreendidos entre os 24 e os 36 meses, 231 entre 12 e 24 meses, 201 entre 6 e 12 meses e 273 casos de atrasos até 6 meses;

F.9. E que levaram a que se verificasse a prescrição do procedimento criminal em 26 inquéritos.

G.

G.1. Não merecendo a proposta de classificação de «Medíocre» contestação por parte da magistrada, o Conselho Superior do Ministério Público entendeu que o desempenho da Dr^a [...] havia sido, efetivamente, manifestamente aquém do satisfatório, atribuindo-lhe tal classificação por acórdão datado de [...];

G.2. Determinada foi igualmente a sua suspensão do exercício de funções e a instauração de inquérito para avaliação da inaptidão da magistrada para tal exercício, como ainda a análise da matéria com relevância disciplinar referenciada no relatório de inspeção.

H.

H.1. Sendo instaurado o Inquérito Disciplinar nº [...], aí foi entendimento do relator, em [...], que se deveria considerar a Dr^a [...] apta para o exercício de funções, mas sujeito o seu exercício funcional a monitorização dado o seu estado de saúde, sendo convertido o inquérito em processo disciplinar;

H.2. Apta por ter entendido o relator que, não obstante não se ter mostrado a magistrada capacitada para o exercício dos seus deveres profissionais e para responder às elevadas exigências funcionais que se colocam a um magistrado do Ministério Público, tal tinha na sua base doença psíquica com evolução arrastada, doença que não havia sido tratada, implicando que tivesse sido descurada a sua adequada interação social e capacidade profissional, pelo que poderia o tratamento a efetuar levar a que se verificasse a sua recuperação em termos compatíveis com as exigências profissionais;



H.3. A necessidade de monitorização da magistrada quanto ao estado de saúde e reflexos no exercício funcional; e

H.4. A abertura de processos disciplinar no que se refere às circunstâncias de a magistrada ter feito constar das listagens mensais por si elaboradas e que serviriam para elaboração dos mapas mensais a remeter à hierarquia de números não correspondentes aos reais, dando a aparência de ter terminado mais inquéritos do que os que efetivamente por si findos, e ainda no que se refere aos atrasos e prescrições daí decorrentes.

I.

Esta decisão foi acolhida pela Secção Disciplinar do Conselho Superior do Ministério Público, em Acórdão datado de [...].

J.

Acabando por ser a Dr^a [...] acusada, em [...], em sede de processo disciplinar, entendendo-se que os factos apurados consubstanciavam um incumprimento prolongado e continuado dos deveres do seu cargo; uma continuada violação do dever de lealdade; uma reiterada e continuada violação ao dever de obediência às determinações emanadas dos seus superiores hierárquicos; uma prolongada e continuada violação do dever de prossecução do interesse público gerador da criação de confiança na ação dos tribunais e na Administração da Justiça, por que se indicia suficientemente que a Lic. [...] praticou as infrações disciplinares, na forma continuada, aos deveres de zelo, lealdade, obediência e de prossecução do interesse público gerador da criação de confiança na ação dos tribunais e na Administração da Justiça, previstas nos termos do disposto nos artigos 162º, 163º, 76º, do EMP; 3º n.ºs. 3, 4, alíneas b) e d), 6 e 8 do Estatuto Disciplinar dos Funcionários Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei nº 24/84, de 16/01, e então igualmente previstas no disposto nos artigos 162º, 163º, 76º, do EMP, 3º, n.ºs 2, alíneas a), e) e g), 3, 7º e 9º, do Estatuto Disciplinar dos Trabalhadores Que Exercem Funções Públicas, aprovado pela Lei nº 58/2008, de 9 de Setembro, Estatutos Disciplinares então aplicáveis por força do disposto nos artigos 108º e 216º, do EMP, e punidas, considerando o significativo quadro atenuativo e o parecer do médico assistente, com uma pena de transferência, nos termos do disposto nos artigos 166º, nº 1, alínea c), 169º, 174º, 182º, 185º, 186º e 188º, todos do EMP.

K.

A magistrada, em contestação, para além de lamentar a situação descrita na acusação, nomeadamente a verificação da prescrição do procedimento criminal, referiu que «*O reatar do seu tratamento psiquiátrico e o acompanhamento médico, a que se encontra sujeita, estão a produzir*



resultados francamente positivos, que permitem concluir que a sua dedicação à função, ponderação e bom senso, aliados à qualidade dos seus conhecimentos técnico-jurídicos, sempre reconhecidos, passem a ter correspondência no adequado desempenho quantitativo.»

L.

Tendo a Secção Disciplinar do Conselho Superior do Ministério Público, por acórdão de [...], aderido à proposta, aplicando a pena de transferência à magistrada.

M.

M.1. Entretanto foi aberto o processo de inspeção com o nº [...], que analisou a prestação funcional da Dr^a [...] enquanto a exercer funções na então Comarca [...] – área Penal, entre [...] e [...];

M.2. Salientado pela hierarquia foi, novamente, o «*ritmo pausado*», embora de boa qualidade da magistrada, revelando «*dificuldade na manutenção de um ritmo de resposta regular*», o que teria propiciado atrasos no despacho de alguns processos;

M.3. E, na verdade, acompanhando a magistrada os processos da Média Instância Criminal, logo aquando da instalação da inspeção tinha pendentes para despacho 84 processos, a que acresciam 6 para notificação e 31 para colocar o visto em fiscalização;

M.4. Estando 14 dos processos a aguardar despachos com vista aberta há mais de 25 meses, para além de outro com atraso superior a 24 meses, o mesmo se verificando com uma notificação que aguardava igualmente há mais de 2 anos assinatura da Dr^a [...];

M.5. Existindo ainda atrasos no âmbito de processos urgentes de internamento compulsivo;

M.6. E atrasos na prolação de despachos que muitas vezes era apenas interrompida para junção de expediente;

M.7. Também em sede de Processos Administrativos se verificando paralisações, tendo à data do início da inspeção 14 PA a aguardar despacho no gabinete, o que correspondia à totalidade dos então existentes, acabando por vir a ser entregues para despacho a outros magistrados;

M.8. Propondo a Exm^a Inspectora a atribuição da classificação de «Suficiente», no seu relatório datado de [...];

N.

N.1. No entanto, o Conselho Superior do Ministério Público não entendeu pela adequação daquela classificação, mas sim pela de «Medíocre», em acórdãos datados de [...] e de [...] da sua Secção para Apreciação do Mérito Profissional;



N.2. Pois que entendeu que a inspecionada demonstrou falta de destreza em organizar o serviço a seu cargo e em gerir o tempo de trabalho útil. Mostrou incapacidade de cumprimento constante de prazos na prolação de promoções, requerimentos e despachos, todos eles desprovidos de complexidade e na maioria até muito simples, que no período inspetivo se repercutiu na sua ação relativamente aos processos classificados e aos processos administrativos. Incumprimento que gerou uma lentidão, por vezes excessiva, e que se refletiu, necessariamente negativamente, na eficácia do seu desempenho, e, conseqüentemente, na qualidade do serviço de justiça prestado nestas duas áreas da sua intervenção: na área dos processos classificados, cuja direção não lhe pertence, mas também na área dos processos administrativos, da sua inteira responsabilidade.

N.3. Sendo determinada a suspensão do exercício de funções e a instauração de inquérito por inaptidão para esse exercício.

N.4. Decisão que foi mantida em Acórdão de [...] do Plenário do Conselho Superior do Ministério Público.

O.

O.1. Foi então aberto inquérito para averiguação de uma eventual inaptidão funcional da magistrada – Procº [...]), no qual o instrutor concluiu, em [...] pela proposta de inaptidão, seguindo-se acusação nesse sentido, datada de 24.11.2015, por – conforme ali referido:

«A sistemática incapacidade de responder, em tempo, às solicitações do serviço, com uma violação grosseira dos prazos legais, traduz uma produtividade negativa.

Por outro lado, as questões suscitadas nos processos em que se verificaram esses atrasos diziam respeito a situações relativamente às quais o Ministério Público deveria ter tido uma particular atenção. Nesse mesmo período, não se verificaram factos dos quais fosse curial poder concluir que, apesar de tudo, teria havido uma melhoria desse desempenho ou que se teriam alterado as razões pelas quais, em 2009, se concluiu pela transitoriedade de uma eventual incapacidade funcional.

Pelo contrário.

A incapacidade de se adaptar às exigências da função mostra-se permanente: o que não é ousado concluir.»

O.2. A magistrada não apresentou defesa, não contestando assim aquela proposta.

P.

P.1. No entanto, o CSMP, através da sua Secção Disciplinar, em Acórdão datado de [...] acabou por entender que, apesar das duas avaliações negativas do mérito profissional e de uma pena disciplinar não terem levado a Drª [...] a melhorar de forma eficaz o seu desempenho, afetando assim a



imagem de eficiência, rigor, confiança e prestígio e idoneidade que o cidadão deve ter do Ministério Público, a pena de aposentação compulsiva proposta seria excessiva, mas subsistindo atuação que constituía violação dos deveres de zelo e de prossecução do interesse público, aplicou-lhe a pena de inatividade pelo período de 2 anos, a que acresceria a de transferência para outro serviço ou tribunal que se mostrasse mais ajustado às características pessoais da Senhora Magistrada e que fosse suscetível de uma monitorização próxima da hierarquia imediata.

P.2. E que fosse efetuada nova inspeção logo que decorridos 2 anos de exercício de funções após regresso ao serviço.

P.3. Esta decisão foi alterada pelo Plenário (Processo [...]), em Acórdão datado de [...], após reclamação da magistrada, sendo revogada a decisão de transferência, mas mantendo-se o demais.

Q.

Pena de inatividade que a Dr^a [...] cumpriu, terminando em [...], data em que reiniciou funções na Comarca de [...].

R.

R.1. Estando nova inspeção, em obediência ao decidido no Processo Disciplinar, inscrita para o ano de 2020, foi então efetuada, abrangendo o período de tempo compreendido entre 1.6.2018 e 30.9.2020.

R.2. As informações hierárquicas, como sempre, ressaltaram a qualidade do seu trabalho, mas igualmente a falta de organização, de gestão do trabalho e de método.

R.3. O que acabou por ser verificado pela inspeção, em termos de paralisações processuais que no respetivo relatório foram referidas:

R.4. Relativamente aos processos que se encontravam pendentes, sem despacho e com conclusões/vistas abertas em 30.09.2020, foram noticiadas as situações adiante referenciadas (tendo as situações em causa sido objeto de nova verificação a 23.12.2020):

R.5. Quanto a procedimentos privativos do Ministério Público:

R.6. No que se refere a processos pendentes e com conclusões abertas até 30.09.2020, foram noticiadas as situações seguintes:

Número Processo	Espécie Processo	Unidade Orgânica	Data Cls	Paralisação a 30/09/2020	Observações
5934/19.[...]	Proc. Administrativo	[...]	05-05-2020	148	Sem despacho em 23/12/2020



**MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL**

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

Número Processo	Espécie Processo	Unidade Orgânica	Data Cls	Paralisação a 30/09/2020	Observações
	(Internamento Compulsivo)				
4609/18. [...]	Proc. Administrativo (Internamento Compulsivo)	[...]	05-05-2020	148	Sem despacho em 23/12/2020
1991/19. [...]	Proc. Administrativo (Internamento Compulsivo)	[...]	06-05-2020	147	Sem despacho em 23/12/2020
4842/19. [...]	Proc. Administrativo (Internamento Compulsivo)	[...]	03-06-2020	119	Sem despacho em 23/12/2020
2055/20. [...]	Proc. Administrativo (Internamento Compulsivo)	[...]	04-06-2020	118	Sem despacho em 23/12/2020
4124/18. [...]	Proc. Administrativo (Internamento Compulsivo)	[...]	12-06-2020	110	Sem despacho em 23/12/2020
5991/19. [...]	Requerimento Executivo	[...]	17-06-2020	105	Sem despacho em 23/12/2020
1820/20. [...]	Proc. Administrativo (Internamento Compulsivo)	[...]	10-07-2020	82	Sem despacho em 23/12/2020
4183/19. [...]	Proc. Administrativo (Internamento Compulsivo)	[...]	01-09-2020	29	Despachado a 09-12-2020
820/20. [...]	Proc. Administrativo	[...]	01-09-2020	29	Sem despacho em 23/12/2020
3834/18. [...]	Requerimento Executivo	[...]	01-09-2020	29	Sem despacho em 23/12/2020
1326/19. [...]	Requerimento Executivo	[...]	01-09-2020	29	Sem despacho em 23/12/2020
5281/18. [...]	Requerimento Executivo	[...]	01-09-2020	29	Sem despacho em 23/12/2020
6119/18. [...]	Proc. Administrativo (Internamento Compulsivo)	[...]	09-09-2020	21	Despachado a 26-10-2020
3244/20. [...]	Proc. Administrativo (Internamento Compulsivo)	[...]	10-09-2020	20	Sem despacho em 23/12/2020
3753/20. [...]	Proc. Administrativo (Internamento Compulsivo)	[...]	14-09-2020	16	Despachado a 26-10-2020



**MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL**

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

Número Processo	Espécie Processo	Unidade Orgânica	Data Cls	Paralisação a 30/09/2020	Observações
3912/20. [...]	Proc. Administrativo (Internamento Compulsivo)	[...]	15-09-2020	15	Sem despacho em 23/12/2020
3980/20. [...]	Requerimento Executivo	[...]	17-09-2020	13	despacho a 05-11-2020
5158/19. [...]	Requerimento Executivo	[...]	17-09-2020	13	Sem despacho em 23/12/2020
6489/18. [...]	Proc. Administrativo (Internamento Compulsivo)	[...]	17-09-2020	13	Sem despacho em 23/12/2020
1936/20. [...]	Proc. Administrativo (Internamento Compulsivo)	[...]	17-09-2020	13	Despachado a 21-12-2020
3979/20. [...]	Requerimento Executivo	[...]	17-09-2020	13	Despachado a 05-11-2020

R.7. Quanto a processos do Juízo [...] [] 2]

R.8. No que se refere a processos pendentes e com vistas abertas até 30.09.2020, foram noticiadas as situações seguintes (sendo que referência «sem despacho» diz respeito a processos com vista aberta e que, reportados a 23.12.2020, ainda não tinham sido objeto de despacho/promoção):

17

Data da Vista	Duração	Processo	Espécie	Data do despacho
14-05-2020	211	[...]	Processo Sumário (artº 381º CPP)	09-12-2020
18-06-2020	184	[...]	Processo Comum (Tribunal Singular)	10-12-2020
18-06-2020	183	[...]	Processo Comum (Tribunal Singular)	09-12-2020
22-06-2020	176	[...]	Processo Comum (Tribunal Singular)	09-12-2020
24-06-2020	184	[...]	Processo Comum (Tribunal Singular)	Sem despacho
24-06-2020	170	[...]	Internamento Compulsivo	09-12-2020
26-06-2020	168	[...]	Processo Comum (Tribunal Singular)	09-12-2020
09-07-2020	154	[...]	Processo Sumário (artº 381º CPP)	09-12-2020
07-09-2020	155	[...]	Processo Sumário (artº 381º CPP)	09-12-2020
07-09-2020	154	[...]	Processo Sumário (artº 381º CPP)	09-12-2020
07-09-2020	154	[...]	Processo Sumário (artº 381º CPP)	09-12-2020
07-09-2020	148	[...]	Processo Comum (Tribunal Singular)	Sem despacho
08-09-2020	153	[...]	Processo Sumário (artº 381º CPP)	09-12-2020
08-09-2020	153	[...]	Processo Comum (Tribunal Singular)	09-12-2020
08-09-2020	115	[...]	Processo Comum (Tribunal Singular)	02-11-2020
09-09-2020	148	[...]	Processo Comum (Tribunal Singular)	09-12-2020



**MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL**

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

Data da Vista	Duração	Processo	Espécie	Data do despacho
09-09-2020	106	[...]	Processo Abreviado	09-12-2020
10-09-2020	153	[...]	Execução Comum (custas/multa/Coima)	09-12-2020
10-09-2020	153	[...]	Processo Sumário (artº 381º CPP)	09-12-2020
10-09-2020	153	[...]	Processo Abreviado	09-12-2020
10-09-2020	152	[...]	Processo Comum (Tribunal Singular)	09-12-2020
10-09-2020	149	[...]	Processo Sumário (artº 381º CPP)	09-12-2020
10-09-2020	141	[...]	Processo Abreviado	09-12-2020
10-09-2020	141	[...]	Processo Comum (Tribunal Singular)	09-12-2020
10-09-2020	109	[...]	Processo Sumário (artº 381º CPP)	26-10-2020
10-09-2020	105	[...]	Processo Comum (Tribunal Singular)	26-10-2020
18-09-2020	125	[...]	Processo Abreviado	09-12-2020
18-09-2020	119	[...]	Processo Abreviado	09-12-2020
22-09-2020	93	[...]	Processo Comum (Tribunal Singular)	09-12-2020
22-09-2020	93	[...]	Processo Abreviado	09-12-2020
22-09-2020	92	[...]	Processo Sumário (artº 381º CPP)	09-12-2020
22-09-2020	92	[...]	Processo Comum (Tribunal Singular)	09-12-2020
22-09-2020	82	[...]	Processo Comum (Tribunal Singular)	09-12-2020
22-09-2020	82	[...]	Processo Sumário (artº 381º CPP)	09-12-2020
23-09-2020	103	[...]	Processo Sumaríssimo (artº 392º CPP)	20-12-2020
23-09-2020	98	[...]	Processo Comum (Tribunal Singular)	20-12-2020
23-09-2020	93	[...]	Processo Comum (Tribunal Singular)	Sem despacho
23-09-2020	78	[...]	Proc.de Reconhecimento e Execução Decisão (Lei 93/2009)	09-12-2020
24-09-2020	98	[...]	Processo Sumário (artº 381º CPP)	Sem despacho
24-09-2020	98	[...]	Processo Sumário (artº 381º CPP)	Sem despacho
24-09-2020	97	[...]	Processo Abreviado	20-12-2020
24-09-2020	96	[...]	Processo Sumário (artº 381º CPP)	21-12-2020
24-09-2020	90	[...]	Processo Sumário (artº 381º CPP)	Cobrança dos autos a 14-12-2020
25-09-2020	97	[...]	Processo Comum (Tribunal Singular)	Sem despacho
25-09-2020	97	[...]	Reclamação de Créditos	Sem despacho
25-09-2020	97	[...]	Processo Comum (Tribunal Singular)	Sem despacho
25-09-2020	97	[...]	Processo Comum (Tribunal Singular)	Sem despacho
25-09-2020	97	[...]	Execução Comum (custas/multa/Coima)	Sem despacho
25-09-2020	95	[...]	Processo Comum (Tribunal Singular)	21-12-2020
25-09-2020	95	[...]	Processo Comum (Tribunal Singular)	21-12-2020
25-09-2020	95	[...]	Processo Comum (Tribunal Singular)	21-12-2020
25-09-2020	93	[...]	Processo Comum (Tribunal Singular)	Sem despacho



**MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL**

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

Data da Vista	Duração	Processo	Espécie	Data do despacho
25-09-2020	81	[...]	Processo Sumário (artº 381º CPP)	14-12-2020
25-09-2020	50	[...]	Processo Comum (Tribunal Singular)	cobrança dos autos a 12-11-2020
28-09-2020	96	[...]	Processo Sumário (artº 381º CPP)	Sem despacho
28-09-2020	96	[...]	Processo Comum (Tribunal Singular)	Sem despacho
28-09-2020	96	[...]	Processo Comum (Tribunal Singular)	Sem despacho
28-09-2020	96	[...]	Processo Abreviado	Sem despacho
28-09-2020	96	[...]	Processo Comum (Tribunal Singular)	Sem despacho
28-09-2020	93	[...]	Recurso (Contraordenação)	Sem despacho
28-09-2020	93	[...]	Processo Sumário (artº 381º CPP)	Sem despacho
28-09-2020	93	[...]	Processo Comum (Tribunal Singular)	Sem despacho
28-09-2020	91	[...]	Processo Sumaríssimo (artº 392º CPP)	Sem despacho
28-09-2020	89	[...]	Processo Sumário (artº 381º CPP)	Sem despacho
29-09-2020	92	[...]	Processo Comum (Tribunal Singular)	Sem despacho
29-09-2020	91	[...]	Processo Comum (Tribunal Singular)	Sem despacho
29-09-2020	86	[...]	Processo Comum (Tribunal Singular)	Sem despacho
29-09-2020	86	[...]	Processo Sumário (artº 381º CPP)	Sem despacho
30-09-2020	91	[...]	Execução Comum (custas/multa/Coima)	Sem despacho
30-09-2020	91	[...]	Processo Comum (Tribunal Singular)	Sem despacho
30-09-2020	91	[...]	Processo Sumário (artº 381º CPP)	Sem despacho
30-09-2020	91	[...]	Processo Sumário (artº 381º CPP)	Sem despacho
30-09-2020	91	[...]	Processo Abreviado	Sem despacho
30-09-2020	90	[...]	Processo Comum (Tribunal Singular)	Sem despacho
30-09-2020	90	[...]	Processo Sumário (artº 381º CPP)	Sem despacho
30-09-2020	89	[...]	Processo Comum (Tribunal Singular)	Sem despacho
30-09-2020	50	[...]	Processo Comum (Tribunal Singular)	da12-11-2020

R.9. No tocante a paralisação dos procedimentos por período superior a um mês foram detetadas as situações seguintes, fazendo a distinção entre aquelas ocorridas em Despachos proferidos no âmbito dos procedimentos privativos do Ministério Público e Promoções em processos jurisdicionalizados. Assim:

R.10. Quanto a paralisação em procedimentos privativos do Ministério Público por período superior a 1 mês, foram em número de 128 (cento e vinte e oito):

ANO	NÚMERO DE PARALISAÇÕES
-----	---------------------------



**MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL**

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

ANO	NÚMERO DE PARALISAÇÕES
2018	47
2019	68
2020	13
TOTAL	128

R.11. (...)

R.12. Casos de paralisação superiores a 1 mês em processos do Juízo Local Criminal foram igualmente vistas a nível de promoções exaradas, ascendendo ao total de 525 (quinhentas e vinte e cinco).

R.13. Em termos de períodos temporais, resulta o seguinte:

ANO	NÚMERO DE PARALISAÇÕES
2018	174
2019	270
2020	81
TOTAL	525

R.14. E em termos de espécie processual, resulta o seguinte:

20

ESPÉCIE PROCESSO	PARALISAÇÕES	%
Processo Abreviado	84	16,00%
Processo Comum Singular	181	34,48%
Detenção de Cidadão Estrangeiro em Situação Ilegal	1	0,19%
Execução Comum	62	11,81%
Internamento Compulsivo	3	0,57%
Processo de Reconhecimento e Execução de Decisão (Lei 93/2009)	5	0,95%
Recurso de Contraordenação	12	2,29%
Processo Sumário	147	28,00%
Processo Sumaríssimo	30	5,71%
TOTAL	525	100,00%

(...)

R.16. Sendo ainda verificadas outras paralisações:

R.17. Em processos de internamento compulsivo, na fase judicial:



**MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL**

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

Processo	Data da Cls.	Data do despacho	Dias
[...]	07-02-2019	23-09-2019	228
[...]	16-11-2018	11-04-2019	146
[...]	30-11-2018	11-04-2019	132

R.18. Em processos de impugnação judicial de decisões de autoridades administrativas:

Ident. Do processo	Data da Vst.	Data da promoção	Dias
[...]	14-02-2019	05-08-2019	172
[...]	23-09-2019	04-02-2020	134
[...]	29-03-2019	19-07-2019	112
[...]	06-05-2019	05-08-2019	91
[...]	08-02-2019	02-05-2019	83
[...]	06-05-2019	17-07-2019	72
[...]	07-05-2019	17-07-2019	71
[...]	20-05-2020	13-07-2020	54
[...]	14-09-2018	05-11-2018	52
[...]	10-12-2018	31-01-2019	52
[...]	24-09-2018	08-11-2018	45
[...]	25-05-2020	08-07-2020	44

21

R.19. Em procedimentos relacionados com a detenção de cidadãos estrangeiros em situação ilegal:

Ident. Do processo	Data da Vst.	Data da promoção	Dias
[...]	11-02-2019	24-09-2019	225
[...]	14-10-2019	22-05-2020	221
[...]	03-12-2018	11-04-2019	129
[...]	16-10-2018	04-01-2019	80
[...]	20-05-2019	15-07-2019	56

R.20. Todos estes atrasos levando a que, não obstante a qualidade de intervenção da Dr^a [...] ser reconhecida, acabasse por ser proposta a classificação de «Medíocre»;

R.21. Por se entender que não obstante todos os antecedentes da magistrada, esta continuou no período inspetivo a demonstrar uma constante incapacidade de cumprimento constante de prazos na prolação de promoções, requerimentos e despachos, todos eles desprovidos de complexidade e na maioria até muito simples, incumprimento que gerou uma lentidão, por vezes excessiva, e que se refletiu, necessariamente negativamente, na eficácia do seu desempenho e, conseqüentemente, na



qualidade do serviço de Justiça prestado nas suas duas áreas de intervenção: na dos processos classificados e na dos processos administrativos.

R.22. Lentidão que, como também ali referido, cuja explicação não se encontra na incapacidade técnica da magistrada, ou na dificuldade do serviço a seu cargo, mas associada a uma inequívoca falta de destreza em organizar o serviço a seu cargo e em gerir o tempo de trabalho útil.

S.

S.1. Proposta de classificação de «Medíocre» que veio a ser acolhida pela Secção Disciplinar do CSMP, em acórdão datado de [...];

S.2. Que não mereceu oposição por parte da magistrada;

S.3. E no qual se entendeu que a Dr^a [...] não exerceu com um grau de eficiência mínimo as funções que lhe estavam atribuídas, ficando aquém do que pode e deve ser exigido a um magistrado do Ministério Público, pois que, pese embora alguns aspetos positivos, revelou que não se adaptou à exigência de serviço, não exerceu as suas funções com a eficácia que se impunha e era exigida, tendo incorrido em atrasos que não podem ser justificados pela natureza do serviço desenvolvido, dado que o mesmo não assumia complexidade ou volume relevante.

T.

T.1. E, na verdade, a Dr^a [...] não se mostrou apta a um completo e eficaz exercício de funções, como exigível a qualquer magistrado do Ministério Público;

T.2. Isto porque, mesmo depois de todas as vicissitudes já descritas e que lhe importaram ser disciplinarmente sancionada, não alterou comportamentos, mantendo – e até agravando – a situação de incapacidade na tramitação adequada dos processos que teve a seu cargo, quer naqueles de que era titular, quer nos que tinha funções de representação do Ministério Público;

T.3. E daí a terceira classificação de «Medíocre» que lhe foi atribuída.

U.

U.1. Situação que se mantém, tendo-se até verificado agravamento com o passar do tempo;

U.2. Mostrando a Dr^a [...] desinteresse em alterar comportamentos;

U.3. Pois que, se na origem desta situação estão problemas de saúde que se têm vindo a agravar, certo é que a magistrada está de tais problemas consciente, mas não tendo feito um esforço no sentido de os ultrapassar, estando precisamente na sua omissão de tratamento a causa do agravamento;



U.4. E, se relativamente a tais problemas de saúde não foi conseguida a sua ultrapassagem como inicialmente previsto, - esperança que até motivou que anterior proposta de inadaptação não fosse seguida pelo Conselho Superior -, há que concluir terem-se fixado tais problemas, tendo-se tornado inultrapassáveis e permanentes.

U.5.Mostrando a magistrada uma consciente vontade de manter a postura de desinteresse, com as consequências que não deixa igualmente de conhecer.

U.6. Apresentando falhas de elevada gravidade naquela prestação, comprometendo de forma muito relevante a aplicação da justiça.

V.

V.1. Com efeito, mesmo depois da última inspeção e da classificação que lhe foi atribuída, com as consequências que a magistrada bem entendeu poderem acarretar, nomeadamente a sua declaração de inaptidão, a Dr^a [...], ao invés de tentar regularizar a situação de atrasos, de mostrar empenho numa alteração do seu comportamento, antes o agravou.

V.2. E daqui que os atrasos que se verificavam à data da inspeção se venham avolumando.

V.4. A que acresceu agora a falta de resposta a recursos, por parte da magistrada, que para tal foi notificada.

V.5. Assim, quanto a atrasos no proferir de despachos, ou de paralisações processuais ao manter os processos na sua posse sem despacho, verificou-se a seguinte situação (referente ao exercício funcional na [...] e com data reportada a 6 de julho de 2021, data em que foi ouvida como arguida no presente inquérito):

[Quer na listagem que se segue, quer nas demais estão referenciados na primeira coluna o total dos dias compreendidos entre a data da conclusão e o despacho, ou o dia 6.7.2021 no caso de não ter sido proferido despacho, e na segunda coluna esses mesmos dias, mas aqui sendo descontadas as ausências da magistrada e os períodos de férias judiciais. Em ambos os casos foram descontados os iniciais 10 dias, prazo para serem proferidos os despachos nos termos dos artºs. 156º do CPC e 105º do CPP].

(...)

V.8. Assim sendo, apenas na área dos Processos Administrativos, muitos deles de natureza urgente, como são os reportados a situações de internamento compulsivo, temos o seguinte quadro de atrasos (com reporta à lista fornecida pela hierarquia):



**MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL**

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

RESUMO DOS ATRASOS

Atrasos superiores a 1 mês (30 dias)	3
Atrasos superiores a 3 meses (90 dias)	14
Atrasos superiores a 6 meses (180 dias)	29
Atrasos superiores a 1 ano (360 dias)	2
Total de atrasos	48

V.9. Mas ainda dentro dos processos administrativos, verificaram-se outros atrasos, estes em sede de despachos que ali foram sendo proferidos pela magistrada (...)

V.10. Que, em resumo, se podem assim referenciar:

RESUMO DOS ATRASOS

Atrasos superiores a 1 mês (30 dias)	56
Atrasos superiores a 3 meses (90 dias)	38
Atrasos superiores a 6 meses (180 dias)	35
Atrasos superiores a 1 ano (360 dias)	7
Total de atrasos	136

24

V.11. Passando para os atrasos verificados em despachos proferidos em processos classificados (nos J1 e J2 da [...]), temos [cfr. Fls. 264 a 279] (...)

V.12. Tais atrasos perfazem o total de 493, conforme resumo que se segue:

RESUMO DOS ATRASOS

Atrasos superiores a 1 mês (30 dias)	353
Atrasos superiores a 3 meses (90 dias)	132
Atrasos superiores a 6 meses (180 dias)	8
Atrasos superiores a 1 ano (360 dias)	0
Total de atrasos	493

V.13. Mas existem ainda os processos que a magistrada tem no gabinete (do J1), com 'vista' aberta e que, à data de 6.7.2021:



**MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL**

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

Nº Ord.	Número do Processo	Tipo de despacho	Data da conclusão	Data do despacho	Total de dias de atraso	
					Total	Excluídos dias férias e ausências a)
1	[...]	-	02-12-2020	a)	206	184
2	[...]	-	02-12-2020	a)	206	184
3	[...]	-	08-02-2021	a)	138	129
4	[...]	-	23-02-2021	a)	123	114
5	[...]	-	11-03-2021	a)	107	98
6	[...]	-	08-04-2021	a)	79	79

V.14. E também com 'vista' aberta e sem despacho a 6.7.2021, mas agora processos do J2 da [...] [cfr. fls. 280 a 290] (...)

V.15. Alcançando assim estes processos - que em 6.7.2021 aguardavam despacho - o total de 329, conforme resumo que se segue.

RESUMO DOS ATRASOS	
Atrasos superiores a 1 mês (30 dias)	82
Atrasos superiores a 3 meses (90 dias)	145
Atrasos superiores a 6 meses (180 dias)	102
Atrasos superiores a 1 ano (360 dias)	0
Total de atrasos	329

25

V.16. Contabilizando todos os atrasos superiores a 30 dias, alcança-se o total de **1006** processos, sendo que **380** são processos que a magistrada tem no gabinete para despacho, também já há mais de 30 dias (após os 10 iniciais).

W.

W.1. Mas, para além de não dar resposta atempada ao serviço, também a Drª [...] não teve o cuidado que se impunha em 5 situações de recurso, em que deveria ter apresentado as respetivas respostas;

W.2. Tal sucedeu no âmbito dos Processos



- Sumário com o NUIPC 13/21.9 [...], em que é arguido [...], condenado pela prática de crime de condução sem habilitação legal, p. e p. pelo artigo 3º, nºs 1 e 2, do Decreto-Lei nº 2/98, de 03/01, na pena de 10 (dez) meses de prisão, tendo a magistrada sido notificada para apresentar resposta no dia 5.3.2021;

- Comum com o NUIPC 117/19. [...], em que é arguido [...], condenado pela prática de um crime de violência doméstica, p. e p. pelo artigo 152º, nº 1, alíneas b) e c), 2, alínea a) e nºs 4 e 5, do C. Penal, na pena de 3 (três) anos de prisão, suspensa na sua execução por igual período de tempo, sujeita, porém, ao cumprimento de um plano individual de readaptação social, em termos a definir pela DGRSP, com inclusão de frequência de programas específicos de prevenção de violência doméstica e consultas de psicologia / psiquiatria, de harmonia com o disposto nos artigos 53º, 54º e 152º, nº 4, todos do C. Penal, tendo a magistrada sido notificada para apresentar resposta no dia 4.3.2021;

- Comum com o NUIPC 97/15.9 [...], em que é arguido [...], condenado pela prática de um crime de resistência e coação, p. e p. pelo artigo 347º, nº 1, do C. Penal, na pena de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de prisão, suspensa na sua execução por 4 (quatro) anos, sujeita, porém, ao cumprimento de um plano individual de readaptação social, tendo a magistrada sido notificada para apresentar resposta no dia 9.2.2021;

- Comum com o NUIPC 240/20.6 [...], em que é arguido [...], pela prática de um crime de tráfico de menor gravidade, p. e p. pelo artigo 25º, alínea a), com referência ao artigo 21º, nº 1, ambos do Decreto-Lei nº 15/93, de 22 de janeiro, e à tabela I-C anexa ao mesmo diploma legal, na pena de 2 (dois) anos e 5 (cinco) meses de prisão, tendo a magistrada sido notificada para apresentar resposta no dia 18.1.2021; e no

- Abreviado com o NUIPC 19/20.5 [...], em que é arguido [...], condenado pela prática de um crime de crime de tráfico de menor gravidade, p. e p. pelo artigo 25º, alínea a), com referência ao artigo 21º, nº 1, ambos do Decreto-Lei nº 15/93, de 22 de janeiro, e à tabela I-C anexa ao mesmo diploma legal, na pena de 1 (um) ano e 6 (seis) meses de prisão; e de um crime de condução sem habilitação legal, p. e p. pelo artigo 3º, nºs 1 e 2, do Decreto-Lei nº 2/98, de 03/01, na pena de 180 (cento e oitenta) dias de multa, à razão diária de 5,00 € (cinco euros), num total de 900,00 € (novecentos euros), tendo a magistrada sido notificada para apresentar resposta no dia 26.1.2021.

W.3. Em todos estes casos a Drª [...] deixou passar o prazo para resposta, desinteressando-se do andamento dos processos e da necessidade de o Ministério Público nos mesmos tomar posição, assim lesando uma vez mais a imagem desta magistratura e não contribuindo para a melhor aplicação da Justiça.

X.



X.1. Face a tudo o que ficou referido, conclui-se que a Dr^a [...] não se assume, em termos de responsabilidade, como magistrada e, nessa medida, não está à altura do que é expectável a quem exerça este tipo de funções.

X.2. E, na verdade, se bem que em termos humanos e até quanto à qualidade do trabalho que desenvolveu, as referências obtidas hajam sido positivas, a Dr^a [...] desde o início da carreira vem-se mostrando incapaz de acompanhar os processos que teve a seu cargo, quer titulados pelo M^oPP, quer quando em exercício de funções de representação.

X.3. Todas as situações atrás descritas foram sendo verificados ao longo dos anos pela hierarquia, que foi controlando as situações de paralisações e de atrasos processuais que se iam sucedendo, assim como de omissão do cumprimento das obrigações que decorriam da lei e de instrumentos hierárquicos, mesmo após insistências junto da magistrada no sentido de dar andamento aos processos que tinha a seu cargo e de cumprir aquelas obrigações.

X.4. Sendo que, ao contrário do que se chegou a entender durante alguns anos, inclusivamente em anterior processo para verificar a aptidão para o serviço, o decurso do tempo não levou a magistrada a alterar comportamentos.

X.5. Antes persistindo a Dr^a [...] em sucessivos e gravosos atrasos no despacho que acarretaram paralisações de processos, com as consequências negativas daí decorrentes.

X.6. Na verdade, embora sem prejuízo de possuir conhecimentos técnicos adequados, certo é que mercê da sua inércia em proferir despachos minimamente atempados e em cumprir as incumbências legais que sobre si impendem, a magistrada tem vindo ao longo dos anos a perturbar seriamente o serviço;

X.7. Prejudicando a realização da justiça, dando má imagem do Ministério Público e dos Tribunais em geral;

X.8. Importando consequências graves nos interesses que lhe cumpria acautelar;

X.9. Comportamentos que constituem infrações disciplinares pelas quais, nalguns casos, já foi punida com penas de transferência e de suspensão;

X.10. Tendo igualmente visto já por três vezes o seu trabalho classificado com a mais baixa notação possível;

X.11. Mas, mesmo tendo em conta aquelas punições e consequências, não alterou comportamentos, antes reforçando até os atrasos;



X.12. Sendo que, se inicialmente existia a esperança de a magistrada alterar a sua postura, podendo vir a exercer as funções de forma normal, ou aproximada à normal, tal esperança esvaziou-se.

X.13. A realidade apontou e aponta no sentido de um progressivo agravar das deficiências funcionais, não apenas tendo como base os problemas de saúde que a afetam, mas um claro desinteresse, desânimo, que a levam a negligenciar os seus deveres, não cuidando de fazer um esforço no sentido de dar resposta às obrigações a seu cargo

X.14. Bem sabendo ser a sua atuação violadora das mais básicas regras que regem o exercício de funções, mas levando-a a cabo de forma livre e consciente, não desconhecendo igualmente as consequências da sua postura.

X.15. A Dr^a [...] foi assim demonstrando ao longo do tempo que as suas capacidades pessoais, intelectuais e jurídicas se mostram de tal forma afetadas, e de modo permanente, sem retorno, que existe um juízo de prognose seguro de que se encontra impossibilitada de manutenção nas funções de magistrada do Ministério Público.

X.16. Sendo que a sua patologia depressiva não implicou que estivesse privada das faculdades intelectuais e volitivas que a impossibilitassem de ter consciência de que a sua conduta violava, de forma grave e continuada, os seus deveres profissionais.

6. Ainda em sede de relatório final, o Senhor Inspetor concluiu que *“deverá assim a Senhora Procuradora da República, Lic^a [...] ser declarada inapta para o exercício das funções, determinando-se a sua aposentação compulsiva.*

Tudo ao abrigo da conjugação do disposto nos art^{os} 110^o, n^o 2, 184^o, n^o 1, als. a) e c) do anterior Estatuto do Ministério Público (Lei n^o 47/86, de 15.10), ligados com o disposto nos art^{os}. 73^o n.º 2 als. a), e), f) e g) e n.ºs 3, 7, 8 e 9 da Lei 35/2014 de 20 de junho (Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas - LGTFP) aplicável ao Ministério Público por força dos art^{os} 108^o e 216^o do atrás mencionado EMP;

Assim como - de acordo com o atual Estatuto do Ministério Público (Lei n^o 68/2019, de 27 de agosto) -, pela conjugação do disposto nos art^{os}. 143^o, n^{os}. 2 e 3, 103^o, n^{os} 1 e 2, 104^o, n^o 3, e 215^o, n^o 1, als. e) e f), 238^o, n^o 1, al. a), incluindo-se o caso na previsão genérica do disposto no art^o 214^o do Estatuto (infrações muito graves), por, para além de individualmente se estar perante diversos comportamentos integradores de infrações graves, como previsto nos preceitos atrás mencionados, a repetição ao longo dos anos e as consequências do comportamento da magistrada, levaram claramente ao desprestígio para a administração da justiça e para o exercício da magistratura do Ministério Público.”



*

C) Do Direito

7. É princípio geral que a lei só dispõe para o futuro (artigo 12º do Código Civil) – após a entrada em vigor da mesma - e que deixa de vigorar quando for revogada por outra lei (artigo 7º do Código Civil).

O artigo 2.º do Código Penal, aplicável subsidiariamente ao processo disciplinar, regula a aplicação das leis penais no tempo, dispondo sobre o que sucede em caso de alteração das leis, da revogação da incriminação por uma nova lei e da caducidade das leis temporárias.

Preceitua o artigo 2.º, n.º1 do Código Penal que «As penas e as medidas de segurança são determinadas pela lei vigente no momento da prática do facto ou do preenchimento dos pressupostos de que dependem». Não obstante, a primeira parte do artigo 2.º, n.º4, do Código Penal dispõe que «quando as disposições penais vigentes no momento da prática do facto punível forem diferentes das estabelecidas em leis posteriores, é sempre aplicado o regime que concretamente se mostrar mais favorável ao agente».

Com refere Vasco José da Silva Cavaleiro, em “O poder disciplinar e as garantias de defesa do trabalhador em funções públicas”, Universidade do Minho, abril de 2017, «A doutrina tem sido convergente na admissibilidade da aplicação supletiva da irretroatividade da lei mais desfavorável e aplicação retroativa da lei mais favorável ao arguido no domínio do direito disciplinar». GOMES CANOTILHO e VITAL MOREIRA, em anotação ao art. 29.º da CRP, referem que é «problemático saber em que medida é que os princípios consagrados neste artigo são extensíveis a outros domínios sancionatórios. A epígrafe «aplicação da lei criminal» e o teor textual do preceito restringem a sua aplicação direta apenas ao direito criminal propriamente dito (crimes e respetivas sanções). Há de, porém, entender-se que esses princípios devem, na parte pertinente, valer por analogia para os demais domínios sancionatórios, designadamente o ilícito de mera ordenação social e o ilícito disciplinar. Será o caso do princípio da legalidade *lato sensu* (mas não o da tipicidade), da não retroatividade, da aplicação retroativa da lei mais favorável, da necessidade e proporcionalidade das sanções». Por seu turno JORGE MIRANDA e RUI MEDEIROS sublinham que «embora o artigo 29.º se refira somente à lei criminal, deve considerar-se que parte desses princípios (nomeadamente, o da proibição da aplicação retroativa desfavorável) se aplicam também a outros ramos do chamado direito público sancionador: o direito de mera ordenação social e o direito disciplinar. (...).

Noutra vertente, em aproveitamento do trabalhador/arguido, como um princípio favor rei, vigora no domínio disciplinar o princípio do aproveitamento da norma disciplinar que lhe for mais favorável, valendo como um verdadeiro direito fundamental constitucionalmente consagrado. Na Lei n.º



35/2014, de 20 de junho, podemos, inclusive, encontrar a positivação deste princípio do aproveitamento da lei mais favorável ao trabalhador, propugna o art. 11.º, n.º 1 que o “regime disciplinar previsto na LTFP é imediatamente aplicável aos factos praticados, aos processos instaurados e às penas em curso de execução na data da entrada em vigor da presente lei, quando se revele, em concreto, mais favorável ao trabalhador e melhor garanta a sua audiência e defesa».

Aliás, tal entendimento é pacificamente aceite na jurisprudência – neste sentido, entre outros, Acs. do STA de 21.10.1982, procs. n.ºs 14868 «I - A prescrição de procedimento criminal (e também a do procedimento disciplinar) tem natureza substantiva e não adjetiva. II - A lei que estabelece um regime de prescrição do procedimento criminal mais favorável para o arguido é aplicável retroativamente nos termos dos arts. 29º, nº. 4, da Constituição de 1976 e 6 do Código Penal. III - São de aplicar subsidiariamente ao direito disciplinar os princípios e normas de direito penal. IV - O artº. 4 do atual Estatuto Disciplinar dos Funcionários Civis do Estado, que estabeleceu um regime mais favorável para o arguido ao reduzir de 5 para 3 anos o prazo de prescrição do procedimento disciplinar e admitiu uma nova modalidade de prescrição (a do seu nº. 2) é aplicável retroativamente»; Proc. n.º 15829, de 18.10.1988, «I - Entende-se que em direito disciplinar, como direito punitivo, também se deve observar o principio contido no nº. 4 do artigo 29º da Constituição da Republica quanto à lei penal, da aplicação retroativa da lei de conteúdo mais favorável ao arguido. II - Tendo os factos ocorrido na vigência do Estatuto Disciplinar de 1943, que para eles previa, qualificados como infração disciplinar, somente a pena de demissão, deverá aplicar-se o Estatuto Disciplinar de 1979, que para a mesma infração previa a aplicação das penas de demissão ou de aposentação compulsiva, consagrando o último no regime menos severo»; de 19.2.1991, proc. n.º 17331 «II - O principio da aplicação retroativa da lei mais favorável aplica-se também no domínio do direito disciplinar e leva a aplicação, em matéria de prescrição do procedimento, do Estatuto de 1979, em detrimento do de 1943, ainda que o tempo que integra o prazo de prescrição tenha decorrido na vigência do Estatuto de 1943» e de 9.7.2015, proc. n.º 328/15, no qual se escreveu nomeadamente o seguinte: «Tal como no Direito Penal, e de acordo com os artigos 29º nº4 da CRP e 2º/4º do Código Penal, que aqui devem ser aplicáveis, vigora no Direito Disciplinar o princípio da aplicação da lei mais favorável no domínio da "incriminação e qualificação das infrações"».

O EMP, aprovado pela Lei n.º 68/2019, de 27 de agosto, entrou em vigor no dia 1 de janeiro de 2020, onde, mantendo na sua generalidade o regime disciplinar do anterior EMP, prevê, no seu artigo 227º, a seguinte escala de sanções a aplicar, em processo disciplinar, aos magistrados do Ministério Público:

- a) Advertência;



- b) Multa;
- c) Transferência;
- d) Suspensão de exercício;
- e) Aposentação ou reforma compulsiva;
- f) Demissão.

Verifica-se, portanto, que a pena de inatividade foi suprimida do elenco de sanções, face ao previsto no antigo EMP aprovado pela Lei n.º 47/86, de 15 outubro, com as várias alterações sofridas.

Assim, sendo, e nos termos do que foi exposto, porque mais favorável ao Magistrado arguido dos presentes autos, é de aplicar o regime do novo EMP.

8. A valoração da conduta de um magistrado para efeito de classificação de serviço, ainda que conduza à atribuição de medíocre e à consequente instauração de inquérito por inaptidão, não põe em causa o princípio *ne bis in idem*.

No procedimento administrativo de classificação de serviço a conduta é valorada para efeito de ser atribuída uma notação; a subsequente instauração de inquérito é uma consequência estatutária que está associada à atribuição de uma classificação negativa. Não estamos aqui perante dois processos sancionatórios, mas perante um único processo sancionatório que é desencadeado pela atribuição de uma classificação de serviço. Os factos são valorados diferentemente: num caso está em causa a avaliação do desempenho profissional; noutra caso, está em causa a verificação em processo disciplinar da idoneidade para o exercício do cargo.

O inquérito tem por base a averiguação de determinados factos suscetíveis de caracterizarem infração disciplinar. É irrelevante que esses factos sejam dados a conhecer por via de um procedimento de classificação de serviço.

O inquérito destinado a verificar a aptidão profissional do magistrado, ainda que especialmente previsto no artigo 143º, n.º 2, do EMP, rege-se pelas disposições gerais dos artigos 204º e segs., havendo lugar à conversão em processo disciplinar se se apurar a existência de infração. O processo disciplinar não tem de culminar com o arquivamento ou uma medida expulsiva, mas com a pena adequada à infração cometida, que apenas será de aposentação compulsiva se o magistrado revelar inaptidão profissional (artigo 238º, n.º 1, alínea a), do EMP). Esta é a solução também justificada pelo princípio da unidade do procedimento.

9. O presente procedimento disciplinar por inaptidão para o exercício de funções destina-se a avaliar «toda a carreira do Magistrado desde o início de funções, incluindo a apreciação de todos os



inquéritos, processos disciplinares ou criminais a que tenha anteriormente sido sujeito e a avaliar a repercussão destes na aptidão para o cargo» - artigo 143º n.º 3 do EMP.

Face aos factos que resultaram provados no seio do presente processo disciplinar, é notório que a aplicação da pena de aposentação compulsiva se mostra necessária, adequada e proporcional face à gravidade das condutas ilícitas praticadas pela Magistrada e à reiteração das mesmas, demonstrando, com tais condutas, que a Magistrada arguida não se mostra apta a prosseguir com as funções de magistrado do Ministério Público.

Efetivamente, a aplicação da pena de aposentação compulsiva não se funda apenas no facto de se terem verificado atrasos no despacho de processos, mas também na circunstância de tal tipo de condutas ser de tal forma recorrente e reiterada, demonstrando um completo desrespeito pelas instruções da hierarquia e sem que regularizasse a situação dos atrasos processuais. Tendo igualmente visto por três vezes o seu trabalho classificado com a mais baixa notação possível, os seus comportamentos que constituem infrações disciplinares pelas quais, nalguns casos, já foi punida, precisamente por via desse tipo de postura funcional:

- a) Por acórdão de [...], foi classificado de SUFICIENTE o seu serviço como Procuradora-Adjunta na Comarca de [...] (Proc. nº [...] -RMP);
- b) Por acórdão de [...], foi classificado de MEDÍOCRE o seu serviço como Procuradora-Adjunta na Comarca de [...], em inspeção extraordinária (Proc. nº. [...] -RMP);
- c) Por acórdão de [...], confirmado pelo Plenário, em [...], foi classificado de MEDÍOCRE o seu serviço como Procuradora-Adjunta na Comarca da [...] (Proc. nº. [...] RMP);
- d) Por acórdão de [...], foi classificado de MEDÍOCRE o serviço prestado pela então Procuradora-Adjunta, na Procuradoria da República da Comarca [...] (Proc. Nº [...]);
- e) Por acórdão da Secção Disciplinar do CSMP, de [...], foi-lhe aplicada a PENA DE TRANSFERÊNCIA (Proc. nº [...] -RMP-PD); e
- f) Por acórdão do CSMP, de [...], foi-lhe aplicada a PENA DE 2 (DOIS) ANOS DE INATIVIDADE, por violação dos deveres funcionais de prossecução do interesse público e de zelo.

Sem vislumbre de que a normalidade possa ser reposta, verificou-se um progressivo agravar das deficiências funcionais da Magistrada arguida, não apenas tendo como base os problemas de saúde que o afetam, mas um claro desinteresse, desânimo, que o levam a negligenciar os seus deveres, não cuidando de fazer um esforço no sentido de dar resposta às obrigações a seu cargo.

As consequências das condutas ilícitas da arguida para o prestígio e credibilidade da magistratura do Ministério Público e para o papel que esta instituição desempenha na comunidade e na sociedade são ostensivamente nefastas, na medida em que retiram confiança à comunidade na atuação célere



e atempada do Ministério Público, numa justiça que se quer mais próxima dos cidadãos e em que se reclama, cada vez mais, uma maior celeridade na realização da mesma.

Do mesmo modo, as condutas da arguida tiveram consequências nefastas para a gestão processual dos processos a seu cargo e para a gestão do serviço que lhe estava adstrito.

A capacidade técnica da magistrada arguida nunca esteve em causa, pois apesar do arguida ter qualidades técnicas para o despacho de processos, não revela, todavia, aptidão para o desempenho das funções de magistrada do Ministério Público, na medida em que não consegue, efetivamente, despachar atempadamente os processos de que é titular, situação que se mostra ser de modo permanente, sem retorno, desde o início da carreira.

É de concluir que a Magistrada arguida revela não ter a competência necessária ao desempenho do cargo, dado o desrespeito pelas normas que lhe estão impostas, a falta de métodos de trabalho no despacho dos processos a seu cargo e denotando a falta de empenho no âmbito das atribuições legalmente fixadas na matéria aos magistrados do Ministério Público; revela, ainda, incapacidade para despachar os processos de forma atempada, incapacidade esta de carácter persistente e duradouro, que acompanha a arguida em termos estruturantes e definitivos. A Magistrada arguida revela-se incapaz de a superar, apesar de todos os esforços, compreensão e solidariedade empreendidos pela hierarquia.

De nada valeram as advertências e as sucessivas oportunidades que lhe foram concedidas em inspeções e processos disciplinares anteriores, reforçando até os atrasos.

É uma incapacidade reiterada de atuar de acordo com o desempenho mínimo exigível a um magistrado, apresenta-se como algo de inultrapassável para a própria magistrada, incapaz de pautar a sua prestação por níveis de responsabilidade que têm de ser inerentes à função, ao estatuto e aos níveis de responsabilidade profissional e social da profissão.

Incapacidade que se revelou ser em termos definitivos constituindo, como tal, uma inaptidão profissional para o exercício de funções.

A Magistrada, Dr.^a [...] foi assim demonstrando ao longo do tempo que as suas capacidades pessoais, intelectuais e jurídicas se mostram de tal forma afetadas, e de modo permanente, sem retorno, entendendo este CSMP que se prefigura, em juízo de prognose, que se encontra impossibilitada de manutenção nas funções de magistrada do Ministério Público.

Sendo que a sua patologia depressiva não implicou que estivesse privada das faculdades intelectuais e volitivas que a impossibilitassem de ter consciência de que a sua conduta violava, de forma grave e continuada, os seus deveres profissionais. A magistrada mostra-se incapaz de interpretar as penas anteriores, que cumpriu, como sérios avisos.



Nestes termos, a pena de aposentação compulsiva é a única pena que se mostra adequada às circunstâncias do caso e proporcional à gravidade das condutas (infrações muito graves, nos termos do disposto no artigo 214º do EMP) e às consequências que dessas condutas advieram.

III - DECISÃO

Em face do exposto, acordam na Secção Disciplinar do Conselho Superior do Ministério Público aplicar à Senhora Procuradora da República, Dr.ª [...], a pena de aposentação compulsiva por inaptidão para o exercício de funções, nos termos do disposto nos artigos 103º, nºs 1 e 2, 104º, nº 3, 143º, nºs. 2 e 3, 214º, 215º, nº 1, als. e) e f) e 238º, nº 1, al. a) do EMP.

Notifique-se a Senhora Procuradora da República, Dr.ª [...], nos termos do artigo 260º do EMP.

Lisboa, 15 de dezembro de 2021”

Seguem-se as assinaturas de oito senhores conselheiros.

34

A reclamação é subscrita pela própria magistrada e deu entrada nos serviços da Procuradoria Geral da República, dirigida ao Conselho Superior do Ministério Público, no dia 2 de fevereiro de 2022, tendo sido expedida no dia anterior.

II. APRECIÇÃO

A reclamação é tempestiva e a magistrada reclamante tem legitimidade para reclamar.

Em resumo, as questões suscitadas pela reclamante, elencadas no ponto II da sua peça e a que chama “Das razões da discordância”, são as seguintes:

a) O juízo de prognose de que se encontra impossibilitada de manutenção



nas funções de magistrada do Ministério Público, que subjaz à aplicação da pena, não se encontra suficientemente fundamentado;

b) A pena aplicada revela-se desproporcional e excessiva.

O pedido é o de que o acórdão reclamado seja revogado e substituído por outro que aplique pena disciplinar menos gravosa que a aposentação compulsiva.

Sendo estas as questões suscitadas a sua argumentação ou fundamentação é a seguinte:

Quanto à primeira:

Aquando da conversão do processo de “averiguações” em processo disciplinar não lhe foi aplicada a suspensão preventiva a que alude o art. 251. Ora, se a sua inaptidão fosse assim tão evidente, pergunta por que motivo se lhe permitiu continuar a exercer funções de julho de 2021 até à presente data. Na sua perspetiva isso só aconteceu porque a sua inaptidão não é assim tão óbvia.

Quanto à segunda:

Tendo em conta as suas qualidades técnicas (que o acórdão não coloca em questão), a sua capacidade para representar o Ministério Público em julgamento, a sua assiduidade e pontualidade a pena aplicada não se revela proporcional às condutas que lhe são imputadas.

Na presente data regressou ao serviço e retomou as suas funções na sua plenitude.

Sopesando estes fatores a pena aplicada revela-se desproporcional e excessiva.



Vejamos então as questões suscitadas.

Dir-se-à primeiramente que importa ter presente que uma coisa são as questões suscitadas e outra diferente são os argumentos esgrimidos para sustentar tal questão.

A questão levantada pela reclamante é a falta de fundamentação do acórdão. A argumentação para sustentar esta questão, conforme vimos, é a de que aquando da conversão do inquérito em processo disciplinar não foi suspensa de funções concluindo por isso que a sua inaptidão não é assim tão evidente ou óbvia.

Já verificamos assim que a argumentação para sustentar a falta de fundamentação é totalmente ineficaz. Com efeito, o facto de a sua inaptidão ser ou não evidente ou óbvia nada tem que ver com a fundamentação do acórdão. Este pode encontrar-se bem ou mal fundamentado, ou mesmo infundamentado, e a aptidão ou inaptidão mostrar-se ali como evidente ou não. Uma coisa é o acórdão evidenciar como óbvia a inaptidão, outra é saber se fundamenta devidamente tal inaptidão. São coisas diferentes. Fundamentar consiste em apresentar argumentos bastantes que sustentem uma determinada conclusão a que se chegou. Os argumentos hão-de ser o suporte lógico da conclusão.

Não é o facto de a reclamante não ter sido suspensa que, por si só, faz com que o acórdão se não encontre fundamentado. Não há nenhuma relação causal entre estes factos. Tanto mais no caso da reclamante em que se lhe reconhece alguma qualidade no seu trabalho ou, noutras palavras, a questão não tem que ver com a sua incapacidade técnica.



Mas, para melhor nos situarmos vejamos então o próprio acórdão que se diz não se encontrar fundamentado, com o argumento de a reclamante não ter sido suspensa aquando da conversão do inquérito em processo disciplinar.

Em termos de factualidade apurada nele se começa por dizer que a ora reclamante desde o seu início de funções que vem mostrando grandes dificuldades em termos de prestação funcional no que à tempestividade do despacho respeita.

Esta situação tem-se vindo a agravar com o decurso do tempo, apesar das chamadas de atenção e das classificações e sanções de que tem sido alvo por via de tal postura.

Assim, em 2002 foi classificado de **suficiente** o seu serviço, em 2008 foi classificado de **mediocre** em inspeção extraordinária. Em 2015 voltou a ser classificada como **mediocre** e em 2021 repetia-se tal classificação de **mediocre**.

Foi assim punida com a pena de transferência em 2009 e com a pena de inatividade por 2 anos em 2016, na sequência de processos disciplinares decorrentes destas inspeções.

Este seu comportamento importou danos graves para a imagem da Justiça e do Ministério Público.

Mais se refere que no início houve esperança que a magistrada conseguisse inverter a situação, mas que tal não aconteceu, tendo vindo a piorar.

Diz-se ainda que a magistrada perante proposta de inaptidão veio a beneficiar de benevolência pelo CSMP e que, apesar disso, voltou a não dar resposta positiva e a situação continuou a agravar-se. Isto apesar de haver qualidade na sua intervenção, mas sendo esta extremamente limitada.

Assim sucessivamente acumulou trabalho que era depois redistribuído e executado por outros e noutras situações era-lhe também reduzido o



volume de serviço, verificando-se a sua incapacidade de acompanhar o volume processual, sendo da sua responsabilidade os diversos atrasos em que incorreu, o que vem evidenciado com alguns números de processos e comparado com outros colegas.

Nesta sua inspeção concluiu-se assim que, apesar de alguns aspetos positivos da sua prestação, quantitativamente não conseguiu corresponder tendo-se quedado na notação de **mediocre**.

Tendo mantido a sua postura de atraso nos despachos veio a ser solicitada nova inspeção pela procuradora-geral distrital pois a sua resposta sugeria um quadro inadequação funcional.

Esta inspeção solicitada veio a terminar também com proposta de **mediocre**. Também aqui apesar de a hierarquia referir a sua qualidade como positiva as deficiências verificaram-se em termos de tempestividade. E isto levou a que lhe fossem alteradas as suas funções passando da área dos inquéritos para a pequena instância criminal.

No que aos inquéritos respeita exemplificou-se que em 30.2.2007 de uma pendência de 1418 processos 630 deles encontravam-se a aguardar despacho no seu gabinete. Houve então que redistribuir inquéritos por outros magistrados. Concluindo-se que a magistrada ora reclamante revelava "*«uma atuação desorganizada, ausência de método de trabalho e estabelecimento de prioridades, deficiente capacidade de decisão, completo descontrolo e estado de degradação dos serviços a seu cargo»; Assim como demonstrando «um grave desrespeito pelos deveres e responsabilidades do cargo, bem como a inobservância dos princípios mais elementares, em termos de organização, gestão e método de trabalho, celeridade, produtividade e eficiência»*"

Para esta situação apontou-se como justificação a existência de hesitações e dúvidas quanto ao seguimento a dar e à decisão a proferir.

Isto manteve-se depois da sua transferência para a PIC. Aí "... os sucessivos



atrasos da magistrada na tramitação – em número superior a 900 – que foram em 25 casos superiores a 48 meses, em 70 casos situados entre os 36 e os 48 meses, em 100 casos compreendidos entre os 24 e os 36 meses, 231 entre 12 e 24 meses, 201 entre 6 e 12 meses e 273 casos de atrasos até 6 meses;

F.9. E que levaram a que se verificasse a prescrição do procedimento criminal em 26 inquéritos.”

Veio então a ser classificada de medíocre, foi suspensa e foi-lhe instaurado inquérito para avaliação da sua aptidão, para além da matéria disciplinar.

Uma vez instaurado inquérito veio a ser considerada “Apta por ter entendido o relator que, não obstante não se ter mostrado a magistrada capacitada para o exercício dos seus deveres profissionais e para responder às elevadas exigências funcionais que se colocam a um magistrado do Ministério Público, tal tinha na sua base doença psíquica com evolução arrastada, doença que não havia sido tratada, implicando que tivesse sido descurada a sua adequada interação social e capacidade profissional, pelo que poderia o tratamento a efetuar levar a que se verificasse a sua recuperação em termos compatíveis com as exigências profissionais;”.

Foi proposto também que o seu exercício funcional fosse sujeito a monitorização e que fosse aberto processo disciplinar “...no que se refere às circunstâncias de a magistrada ter feito constar das listagens mensais por si elaboradas e que serviriam para elaboração dos mapas mensais a remeter à hierarquia de números não correspondentes aos reais, dando a aparência de ter terminado mais inquéritos do que os que efetivamente por si findos, e ainda no que se refere aos atrasos e prescrições daí decorrentes.”

A magistrada, ora reclamante, já então em face da acusação de natureza disciplinar veio na sua contestação dizer que “...O reatar do seu tratamento psiquiátrico e o acompanhamento médico, a que se encontra sujeita, estão a produzir resultados francamente positivos, que permitem concluir que a sua dedicação à função, ponderação e bom senso, aliados à qualidade dos seus conhecimentos técnico-jurídicos,



sempre reconhecidos, passem a ter correspondência no adequado desempenho quantitativo.»

A secção disciplinar do CSMP acabou por aplicar-lhe a pena de transferência. Mais se refere no acórdão, que se diz não fundamentado, que sobre a atividade entre julho de 2010 e 2014 foi levada a cabo nova inspeção que terminou com a decisão por parte do CSMP de medíocre na sequência do que foi determinada a sua suspensão do exercício de funções e instaurado inquérito, de novo, por inaptidão conforme é obrigatório.

Este veio a terminar com proposta de inaptidão. O respetivo instrutor terminou dizendo que “A incapacidade de se adaptar à exigência da função mostra-se permanente: o que não é ousado concluir.”

A secção disciplinar do CSMP veio, contudo, a achar a proposta de pena de aposentação compulsiva excessiva e aplicou a pena de inatividade por dois anos com transferência e, de novo, monitorização da sua atuação.

Em 26.4.2016 o Plenário revogou a transferência e manteve tudo o mais.

Em 24.5.2018 terminou o cumprimento de tal pena e reiniciou funções, o que levou a que no final de 2020 viesse a ser de novo inspecionada conforme determinado.

Nesta última inspeção a hierarquia voltou a não colocar em causa a qualidade do seu trabalho, mas salientou a falta de organização, de gestão do trabalho e de método.

A inspeção veio então a verificar a situação que os mapas que constam dos pontos R6 a R19 retratam, mapas estes que aqui se dão como reproduzidos. Destes mapas facilmente se extrai que as paralisações dos processos das diversas espécies são generalizadas. Só no juízo local, apesar do curto período em análise, as paralisações dos processos, por período superior a 30



dias, ascendiam a 525. Mais se refere que esta constante incapacidade de cumprimento de prazos nas promoções, requerimentos e despachos ocorre perante situações desprovidas de complexidade e, na maioria, muito simples. Esta lentidão encontra-se associada a uma inequívoca falta de destreza em organizar o serviço a seu cargo e em gerir o tempo de trabalho útil.

Tudo isto veio a resultar numa classificação de medíocre e na conclusão que a magistrada não se adaptou à exigência do serviço, tendo incorrido em atrasos injustificáveis em razão da natureza do serviço dado que o mesmo não era complexo e nem o volume relevante, ou seja, que não se mostrou apta a um completo e eficaz exercício de funções conforme é exegível a qualquer magistrado do Ministério Público.

Mais se diz que a magistrada não alterou comportamentos, antes agravou a sua situação de incapacidade por desinteresse. E se na origem desta situação estão problemas de saúde que se têm vindo a agravar "...certo é que a magistrada está de tais problemas consciente, mas não tendo feito um esforço no sentido de os ultrapassar, estando precisamente na sua omissão de tratamento a causa do agravamento;

U.4. E, se relativamente a tais problemas de saúde não foi conseguida a sua ultrapassagem como inicialmente previsto, - esperança que até motivou que anterior proposta de inadaptação não fosse seguida pelo Conselho Superior -, há que concluir terem-se fixado tais problemas, tendo-se tornado inultrapassáveis e permanentes.

U.5. Mostrando a magistrada uma consciente vontade de manter a postura de desinteresse, com as consequências que não deixa igualmente de conhecer."

Apresenta assim falhas de elevada gravidade que comprometem a aplicação da justiça de forma muito relevante.

Vem também assente que a magistrada agravou o seu comportamento e exemplificado que, agora, além dos atrasos deixou de responder a recursos.



Por referência à data de 6.7.2021 o sr. inspetor reportou nos mapas constantes de V8 a V15 do acórdão, que aqui se reproduzem, a situação que encontrou.

Como vemos os atrasos são longos e muitos, quer nos processos administrativos, ainda que urgentes, quer nos processos classificados ou judiciais. Isto apesar do curto período abrangido pela inspeção. Nestes últimos processos eram 493 os atrasos e só contando os superiores a 30 dias.

Além destes tinha outros com processos parados no seu gabinete e com termo de vista a ultrapassar os 200 dias. Os atrasos deste tipo ascendiam a 329 apenas no J2.

Mais se refere que o total de atrasos superiores a 30 dias ascende a 1006, dos quais 380 parados no gabinete.

Em face desta situação descrita conclui-se que a ora reclamante não está à altura do que é expectável de quem exerce funções de magistrada pois se mostra incapaz de acompanhar os processos a seu cargo.

O decurso do tempo não a levou a alterar comportamentos, persistindo nos atrasos e paralizações com as graves consequências daí decorrentes.

Tem assim perturbado seriamente o serviço prejudicando a realização da justiça, dando má imagem do Ministério Público e dos tribunais por causar graves consequências nos interesses que lhe cumpre acautelar.

Assim, a esperança inicial de que alterasse a sua postura podendo vir a exercer normalmente funções dissipou-se, pois que se esvaziou.

Há um progressivo agravar das deficiências funcionais não apenas com base nos problemas de saúde mas por desinteresse e desânimo, negligenciando



os seus deveres numa atuação levada a cabo de forma livre e consciente.

É depois de tudo isto que o senhor inspetor chega à conclusão final que consta do ponto X15 que o acórdão reclamado transcreve e que aqui também se reproduz por se afigurar ser de salientar.

“X.15. A Dr^a [...] foi assim demonstrando ao longo do tempo que as suas capacidades pessoais, intelectuais e jurídicas se mostram de tal forma afetadas, e de modo permanente, sem retorno, que existe um juízo de prognose seguro de que se encontra impossibilitada de manutenção nas funções de magistrada do Ministério Público.”

Todos estes factos que resumidamente elencámos constam do acórdão reclamado pois que o mesmo transcreveu em grande parte o relatório do sr. instrutor do processo onde se chegou à conclusão mencionada.

Além disso, diz-se também no acórdão reclamado que ainda no relatório citado se conclui que a sra. procuradora da República, Lic. [...], deverá ser declarada inapta para o exercício de funções, determinando-se a sua aposentação compulsiva.

Igualmente se citam os diplomas legais ao caso aplicáveis e bem assim os respetivos artigos e normas aplicáveis.

Depois de tudo isto, por referência ao relatório, o acórdão reclamado reporta-se ao direito aplicável começando por analisar a questão do regime legal a aplicar e aqui concluindo que tal regime é o do novo Estatuto do Ministério Público porque mais favorável.

Posteriormente, e com base no art. 143 n.º 3 do EMP é, de novo, apreciada a carreira da magistrada citando-se resumidamente as fases do seu percurso,



as notações e as penas aplicadas tendo-se concluído por “um progressivo agravar das deficiências funcionais” da reclamante conforme se havia anteriormente mencionado.

Isto do mesmo passo que se concluiu que a pena de aposentação compulsiva era a que se mostrava necessária, adequada e proporcional face à gravidade das condutas havidas e à sua reiteração, demonstrando estas condutas que a magistrada não se mostra apta a prosseguir as funções de magistrada.

Tudo sem qualquer ofensa ao princípio *non bis in idem*.

Mais se refere que as nefastas consequências das suas condutas atingem o prestígio e credibilidade do Ministério Público na sociedade dado que retiram confiança na sua atuação atempada.

Reitera-se ainda que a sua capacidade técnica não esteve em causa mas que apesar disso não revela aptidão para as funções dado que não consegue despachar atempadamente os processos de que é titular, o que ocorre de modo permanente e sem retorno desde o início da sua carreira.

Revela pois não ter competência para o desempenho do cargo e uma incapacidade de carácter permanente, estruturante e definitiva. Tudo isto apesar da compreensão e solidariedade da hierarquia e das advertências e sucessivas oportunidades já concedidas.

O seu desempenho não atinge o mínimo exigível e a sua incapacidade apresenta-se como algo de inultrapassável por se ter revelado definitiva. Tudo conduz a que a sua manutenção nas funções de magistrada se veja impossibilitada e assim a pena de aposentação compulsiva é a única que se mostra adequada às circunstâncias e só por isso lhe foi aplicada.

*

Resulta deste excurso pelo acórdão reclamado que este se fundamentou em



factos ao longo da carreira da magistrada. Factos estes que nem sequer a mesma ousou alguma vez pôr em causa.

Para além disso, aplicou a tais factos, devidamente analisados, o direito que lhes cabe tendo daí retirado as necessárias consequências.

Não pode, pois, a reclamante limitar-se a dizer, aliás de forma completamente isolada e sem qualquer suporte válido ou argumentação útil, que o acórdão não é fundamentado.

Como já se referiu anteriormente, o argumento para tanto utilizado revela-se completamente deslocado e destituído de qualquer sentido.

Não é por não ter sido suspensa preventivamente que o acórdão se não mostra fundamentado e também nada disto tem que ver com o facto de a sua incapacidade ser mais ou menos óbvia.

Conforme já se verificou, a vertente qualitativa da sua prestação não foi posta em causa. Tal vertente, porém, é absolutamente insuficiente para as exigências da função, exigências que nunca cumpriu na sua normal extensão. Daí a sua incapacidade.

Nestes termos diremos que não assiste qualquer razão à reclamante na questão suscitada ao dizer que o acórdão não se mostra fundamentado.

A sua argumentação a este propósito mostra-se completamente deslocada e nada adianta para fundamentar a questão de que pretende fazer valer-se no ataque ao acórdão.

Diremos a terminar que a questão que suscitou é que não se mostra minimamente fundamentada pois os argumentos apresentados não permitem tirar a conclusão que retirou.

Falece, pois, por completo, a sua impugnação neste ponto a qual não passou de uma generalidade infundamentada, não conseguindo indicar sequer um



único ponto de fragilidade interno ao acórdão e muito menos evidenciar qualquer falta de fundamentação.

A realidade a que apela, consistente na sua não suspensão preventiva, é algo completamente exterior e estranha ao acórdão em si e em nada demonstra a falta de fundamentação deste, que obviamente não existe.

Improcedendo esta questão passemos então à seguinte.

A segunda questão, como vimos, é a de que a pena se revela desproporcional e excessiva.

Os seus argumentos para sustentar esta questão são as suas qualidades técnicas, a sua capacidade para representar o Ministério Público em julgamento e a sua assiduidade e pontualidade.

No que respeita às suas qualidades técnicas afigura-se que o acórdão se mostra suficientemente claro. Com efeito, ao longo do percurso da magistrada reclamante foi sendo referido pela hierarquia e pelos senhores inspetores que na vertente técnica havia alguma positividade. Ou seja, no pouco que a magistrada produzia havia uma qualidade mínima.

A vertente da tempestividade foi sempre o seu ponto mais fraco. Porém, nunca a sua qualidade foi enaltecida. O pouco que vinha produzindo era positivo, mas não mais do que isso. Aliás, o que tem vindo sucessivamente a acontecer com a magistrada reclamante é também que ela tem vindo progressivamente a ser colocada ou a ser-lhe atribuído serviço cada vez mais fácil, conforme se viu.

Revelou-se incapaz de fazer face a um volume diminuto de inquéritos e daí procurou aproveitar-se nos juízos locais e na pequena instância criminal, na



esperança de que aí pudesse dar uma resposta mínima.

As inspeções que lhe foram efetuadas revelaram que também aí não conseguiu uma prestação mínima. Continuou a acumular, em larga escala, processos da maior simplicidade como por exemplo processos sumários, conforme se viu, ou seja, revelou-se também incapaz nesta área de satisfazer o mínimo exigível a um qualquer magistrado.

Apesar da benevolência, por demais evidenciada no acórdão por parte do CSMP, a magistrada não emendou a sua postura nem o seu comportamento. Continuou indiferente aos sinais e ajudas que lhe foram fornecidos e a sua prestação continuou sempre insuficiente, própria de quem é incapaz de atingir o patamar mínimo.

Quanto à sua capacidade de representação do Ministério Público em julgamento afigura-se que não pode perspetivar-se esta argumentação conforme o faz.

Em que factos pretende suportar esta argumentação não o refere nem o expressa a magistrada.

Como se evidenciou a sua transferência para esta área tratou-se de um desvio procurando aproveitar a sua prestação onde fosse possível, dando-lhe todas as oportunidades. O que sucede é que nesta área o seu papel é essencialmente passivo e de presença, mais do que proatividade que não tem nem argumenta que tinha.

Obviamente que nas diligências judiciais conduzidas pelos senhores juízes o ritmo das mesmas não lhe pertence e limita-se a acompanhá-las. Mas já os processos nestas fases também os não despacha em tempo, acumulando-os de igual forma. E cada vez pior, ou seja, apesar das oportunidades, em vez de as aproveitar, rejeita-as.

Já nem aos recursos respondia conforme se viu.



Não se pode pois invocar uma capacidade de representação que lhe não assiste na plenitude. Afigura-se que tal capacidade se limita à sua presença nas diligências, o que é muito pouco para uma prestação integral, ou tendencialmente integral, de uma magistrada. Que é o mínimo que se exige a qualquer um, mas que à reclamante não assiste.

Nem a sua alegada qualidade técnica, nem a sua capacidade de representação foram alguma vez enaltecidas. Esta parcela muito pequena das exigências a um magistrado do Ministério Público foi aquela em que menos se fez sentir a sua deficiência. É a essa parte que se chamou alguma “positividade”.

Argumenta também com a sua assiduidade e pontualidade mas afigura-se que também neste campo estes fatores se não afiguram bastantes para caracterizar uma prestação como suficiente e o seu autor como capaz para uma determinada função. Desde logo ser pontual e assíduo é um dever de todo e qualquer magistrado. Não basta comparecer e apresentar-se a horas num determinado local para ser magistrado do Ministério Público.

O que é intrigante na magistrada reclamante é que apesar de comparecer regularmente e a horas no local de trabalho não desenvolve uma prestação funcional que atinja um patamar mínimo em termos quantitativos. E tal não acontece nas colocações mais simples possíveis como têm sido as atribuídas à reclamante.

Isto parece aliás ser a prova mais evidente da sua incapacidade. A magistrada não produz o mínimo exigível e tal não acontece porque falta ou chega tarde.

Tal ocorreu justamente porque, apesar disso não é capaz. Foi isso que revelou ao longo da sua carreira.



Não se afigura assim que qualquer dos argumentos que menciona para procurar demonstrar a desproporcionalidade ou excesso da pena tenha qualquer viabilidade para o evidenciar.

Com efeito, analisado o seu percurso ou carreira e o resultado da sua prestação, por referência a alguém que não falta nem é tardia, só sobressai a sua incapacidade para a função que lhe compete. E a única pena adequada para tal situação, conforme resulta do acórdão reclamado e consta da conclusão do sr. inspetor, é a aposentação compulsiva.

Esta é por certo uma pena grave mas também a única adptável à situação concreta da magistrada. Tanto mais que outras penas já foram aplicadas à magistrada e não surtiram qualquer efeito. A reclamante já foi transferida e de nada serviu.

O CSMP foi compreensivo e benevolente com ela na esperança de que revertisse a sua situação, mas tal aconteceu em vão.

Foi suspensa e cumpriu pena de inatividade por dois anos, mas de nada serviu. Regressou ao serviço e retomou a sua postura, foi monitorizada e ajudada pela hierarquia mas de nada serviu. Os processos eram-lhe retirados e atribuídos a colegas para ser ajudada e de nada serviu.

Continuou a fazer o mesmo, ou antes, piorou cada vez mais, agravando a sua prestação com grande ou total insensibilidade.

Foi inspecionada extraordinariamente no contexto da monitorização e em ordem a que os seus danos no sistema de justiça fossem minorados, mas de nada isso serviu.

A conclusão apenas poderá, neste contexto, ser a de que a única pena possível e própria para a situação é a de aposentação compulsiva em face da incapacidade para o exercício normal, ou antes, mínimo, de funções próprio de uma magistrada do Ministério Público.



Não tem, pois, razão quando argumenta acerca da desproporcionalidade e excesso da pena. Neste caso concreto mostra-se evidenciado que assim não é. As restantes penas já foram todas testadas no sentido de a procurar ajudar e de nada serviram.

A conclusão não pode assim deixar de ser a de que é a pena justa e a única adaptada à situação, conforme se referiu no acórdão reclamado.

Ainda argumenta a reclamante, para finalizar, que regressou ao serviço e retomou as suas funções na sua plenitude após período de baixa médica para controlar o seu estado depressivo que a assola há largos anos.

Mas, infelizmente, não lhe assiste também razão neste ponto. Já lhe foi dada tal oportunidade. Como vimos na anterior situação veio argumentar de forma idêntica e de nada lhe serviu, ou seja, não aproveitou a situação conforme bem concluiu o senhor inspetor. Esta vertente é arrastada e estrutural na magistrada, levando a que se mostre incapaz para o exercício minimamente aceitável de funções.

Não enfrentar esta realidade é procurar iludi-la.

Não lhe assiste, pois, razão na sua reclamação do acórdão da secção disciplinar.

Como de igual modo lhe não assiste razão no pedido de ver aplicada outra pena menos gravosa que a aposentação compulsiva.

Verificando-se a adequação da pena à situação da magistrada não há como não confirmar o acórdão reclamado.

III- Decisão



**MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL**

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

Em face de tudo o exposto acordam no Plenário do Conselho Superior do Ministério Público em desatender a reclamação da sra. procuradora da República, lic [...], e confirmar o acórdão da Secção Disciplinar do mesmo Conselho datado de 15/12/2021 que determinou a aplicação da pena de aposentação compulsiva por inaptidão para o exercício de funções à reclamante ao abrigo dos artigos 103.º, n.º 1 e 2, 104.º, n.º 3, 143.º, n.º 2 e 3, 214.º, 215.º, n.º 1, als. e) e f) e 238.º, n.º 1, al. a) do Estatuto do Ministério Público.

Notifique-se a sra. procuradora da República, lic [...].

Lisboa, 8 de Março de 2022

51

_____ (Relator)

_____ (PGR)



**MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL**

**PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO**
